

## **O Acesso à Informação na Construção das Relações entre o Poder Público e a Sociedade**

1

Greici Maria Zimmer

Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Bauru/SP

Paulo Henrique Ferreira Nascimento

Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Bauru/SP

### **Resumo**

O presente estudo visa abordar o papel da disponibilização da informação pelos poderes públicos, como um dos vetores competentes para a aproximação das relações entre o povo e os detentores do poder político. Para tanto, buscou-se relacionar o panorama anterior e posterior a publicação da Lei de Acesso a Informação, do ano de 2011, com o número de ações populares propostas antes e depois da entrada e vigência da mesma. O objetivo é demonstrar que, quando o acesso às informações públicas é maior, o povo consegue ter uma relação mais próxima com o poder público e participar mais ativamente do controle dos atos praticados em prol do coletivo. Para comprovar a teoria relacional, buscou-se junto do Poder Judiciário, o número de ações populares proposta em Bauru/SP antes e depois da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação.

### **Palavras-chave**

Poder Público; Informações; Fiscalização; Povo.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho (GT) Comunicação digital, inovação e tecnologias, atividade integrante do XIV Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas.

## **O Acesso à Informação na Constituição Federal**

Um Estado democrático, só o é, quando o exercício do Poder, de fato, está nas mãos do povo. Com o nascimento da nova ordem constitucional no Brasil, em 1988, inaugurou-se o que ainda temos como democracia, ou nova democracia.

Nesta toada, a Constituição trouxe, logo em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil se forma pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou de forma direta, conforme estabelecido na Constituição.

Tem-se que o pilar da Democracia é o Poder do Povo, previsão que consta logo no primeiro artigo do texto constitucional. Mas tal disposição seria inócua se não existissem mecanismos para o exercício e fiscalização de tal poder pelo Povo.

Assim, logo no rol de direitos fundamentais, que fazem parte do núcleo duro e imutável da Constituição, denominado como cláusula pétrea<sup>2</sup>, há a previsão de dois importantes direitos fundamentais, o de acesso as informações públicas e a possibilidade de qualquer cidadão propor a Ação Popular para controlar atos atinentes as questões coletivas.

A primeira previsão trouxe que as informações relacionadas ao Poder Público, fossem de seu interesse particular, coletivo ou geral devem ser prestadas em prazo previsto em lei, sob pena de responsabilidade, ressalvando apenas os casos sigilosos imprescindíveis a segurança da sociedade e do Estado.

Somada a previsão no rol dos direitos fundamentais, há no artigo 37 da Carta Magna definição de que lei disciplinaria as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Já o segundo direito fundamental, dá a qualquer cidadão o direito de propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio do poder público, entendido esse como o de qualquer entidade de que o Estado participe, bem como a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Ação essa que é livre, inclusive, de custas e despesas processuais.

---

<sup>2</sup> Cláusula pétrea. Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. (Fonte: Agência Senado)

Tem-se que, logo no rol de direitos fundamentais, trouxe o Constituinte o exercício de dois direitos que nem mesmo o titular do Poder Constituinte derivado pode alterar, o da obtenção da informação de interesse coletivo e a possibilidade de propositura de ação perante o poder judiciário, para ver tutelado interesse coletivo que por ventura seja desrespeitado pelos poderes constituídos.

Todavia, a lei prevista no texto constitucional, que disciplina o acesso às informações públicas, somente foi feita pelo Congresso Nacional no ano de 2011 (Lei 12.527/2011), com prazo para adequação dos entes federativos até 31 de dezembro de 2013.

Assim, em que pese à previsão constitucional seja de 1988, apenas em 2013 houve a regulação do modo como o Povo, o titular do Poder, teria acesso as informações para, consequentemente, fiscalizar e cobrar os exercentes do poder político.

Quanto a Ação Popular<sup>3</sup>, trata de instrumento jurídico previsto desde 1965, mas inserido na Constituição Federal, logo no rol das garantias dos indivíduos, que estabelece que qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Assim, há a possibilidade, em tese, de propositura de ação popular desde 1965, mas a disponibilização de informações, que podem dar embasamento as ações, somente foi regulamentada em 2011, conforme já informado.

### **A lei de Acesso a Informação e a tutela da democracia**

Grandes inovações foram inseridas no ordenamento jurídico após lei de acesso a informação. O primeiro que deve pautar o estudo é o de que há um conceito de informação, obtido logo nos primeiros artigos, considera a legislação informação os dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Não há, portanto, a necessidade de que a informação seja algo pronto e processado, mas também aquilo que pode gerar o processamento de uma informação, a matéria prima, por

---

<sup>3</sup>Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (Lei 4.717/65)

assim dizer. Os números, dados, mensagens, relacionados ao poder público, essencialmente as suas decisões e aos gastos relacionados.

Todos os detentores de poder público, de forma geral ou parcelar, estão subordinados aos regramentos da lei de acesso a informação, até mesmo com a vinculação, da remuneração paga. Isso se deve ao fato de que, aqueles que trabalham para o poder público são, mediatemente, contratados pelo povo.

Assim, devem obedecer ao regramento legal, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, também deverão dar ao povo o acesso as suas informações públicas, na parcela dos recursos públicos recebidos, bem como a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Mas o que mais interessa ao estudo em tela, é a inauguração dos princípios que tutelam a legislação e o próprio direito fundamental de acesso à informação, são cinco princípios estabelecidos.

O primeiro trata da publicidade, trazendo-a como preceito geral que norteia a aplicação da lei e do sigilo como exceção, significa dizer que a regra, de toda democracia é que seus atos e suas decisões sejam públicos.

O segundo diz que as informações de interesse público devem ser divulgadas, independentemente de quaisquer solicitações, desta forma, não há necessidade alguma de que alguém peça, por exemplo, qual a remuneração de um Prefeito, ou se este contratou a merenda escolar com uma ou outra empresa, as informações atinentes ao pagamento de pessoal e de contratações devem ser disponibilizadas para consulta.

O terceiro princípio trata da utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, ou seja, deve-se ter a divulgação nos meios mais amplos existentes. Não temos como meio de divulgação, por exemplo, a publicação de editais em parede de sessões públicas ou seus saguões, mas sim o dever de publicar as informações da forma maior e mais ampla possível.

Já o quarto princípio trata da cultura da transparência na administração pública. Acredita-se que o quarto e o quinto princípios estabelecidos pela lei 12.527/2011, traz um dos papéis mais importantes ao poder público, são na verdade deveres travestidos de princípios, determinando que, além da obediência aos ditames constitucionais e legais, o poder público desenvolva uma cultura voltada ao acesso à informação e ao controle social da Administração Pública.

Assim, pode-se afirmar que a nova legislação, dando sequência ao já estabelecido pela Constituição Federal, coloca o poder público como um dos responsáveis a fomentar o desenvolvimento de uma cultura onde o povo saiba que existem meios de participar da fiscalização das políticas públicas aplicadas e dos recursos destinados.

### **A participação popular como propulsora de uma gestão inovadora**

O principal desafio deste trabalho é analisar o aumento das ações populares movidas contra o poder público do município de Bauru e, para isso, iremos expor quantitativamente o volume das mesmas, propostas, em uma linha cronológica que delimite a Lei de Acesso à Informação como marco para a participação sócio-política e a partir daí entender se o engajamento do cidadão nessas questões sofreu impacto considerável a ponto de permitir, num segundo momento, que possamos entender não apenas as questões numéricas dos processos, mas se, de fato, as práticas e relações sociais entre os atores envolvidos podem fortalecer o espaço público e oferecer ao cidadão maior poder de participação com a abertura dos dados de gestão pública, ampliando assim as práticas participativas que norteiam a democracia e possibilitam inserir o cidadão como indivíduo capaz de manifestar-se em prol de suas necessidades e capaz de cobrar por direitos coletivos, abrindo novos espaços de discussão e, principalmente de cobrança e controle da gestão da coisa pública para que nossas expectativas enquanto cidadãos sejam atendidas e o processo democrático seja cada vez mais fortalecido por uma cultura participativa.

Para nós, cidadãos, é importante reconhecer que tornar nosso país e nossas comunidades melhores requer no mínimo nossa cooperação, e idealmente, nosso envolvimento ativo. Por definição, nosso governo nos pertence e é de nossa responsabilidade. Nós podemos e deveríamos ter altas expectativas do governo; mas para o governo funcionar bem, é preciso cidadania ativa. (DENHARDT e DENHARDT, 2003, p. 175).

Nesse sentido, a cooperação é pensada como a união dos cidadãos para a melhoria das condições de vida e, sobretudo, na garantia de direitos fundamentais através do

fortalecimento de políticas sociais e de práticas políticas e de construção e garantia de direitos já estabelecidos.

Esse envolvimento ativo dos cidadãos permite que as possibilidades de participação popular e o acesso à informação e setores populares sejam ampliados dentro de uma perspectiva de desenvolvimento da sociedade civil e de retificação dos valores constitucionais e de valorização do processo democrático. Entretanto, percebe-se que essa noção de responsabilidade civil e iniciativas populares de participação ativa permanecem mais no campo das idéias, do que nas práticas de implantação.

De acordo com o entendimento de Albuquerque (2004), entende-se como prática participativa aquela que envolve uma ação de co-participação entre a Sociedade Civil<sup>4</sup> e o Poder Público através de mecanismos institucionais, ou ainda instrumentos processuais, conforme sinaliza Modesto (2002).

Consulta pública	abertura de prazo para manifestação por escrito de terceiros, antes de decisão, em matéria de interesse geral;
Audiência pública	sessão de discussão, aberta ao público, sobre tema ainda passível de decisão;
Colegiados públicos	reconhecimento a cidadãos, ou a entidades representativas, do direito de integrar órgão de consulta ou de deliberação colegial no Poder Público
Assessoria externa	convocação da colaboração de especialistas para formulação de projetos, relatórios ou diagnósticos sobre questões a serem decididas;
Denúncia pública	instrumento de formalização de denúncias quanto ao mau funcionamento ou responsabilidade especial de agente público; ex. representação administrativa;
Reclamação relativa ao funcionamento dos serviços públicos	difere da representação administrativa, pois fundamenta-se em relação jurídica entre o Estado ou concessionário do Estado e o particular-usuário;
Colaboração executiva	organizações que desenvolvam, sem intuito lucrativo, com alcance amplo ou comunitário, atividades de colaboração em áreas de atendimento social direto;
Ombudsman	ouvidor;

<sup>4</sup> Na visão de Hegel, “a sociedade civil representa o primeiro momento de formação do Estado, o Estado jurídico administrativo, cuja tarefa é regular relações externas, enquanto o estado propriamente dito representa o momento ético-político, cuja tarefa é realizar a adesão íntima do cidadão à totalidade de que faz parte, tanto que poderia ser chamado de Estado interno ou interior” (Bobbio, 1987, p.42).

Participação ou "controle social" mediante ações judiciais	ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, entre outras;
--	---

Tabela 1: Instrumentos processuais de participação. MODESTO (2002)

Mesmo tendo vários desses instrumentos e mecanismos fundamentados ou garantidos constitucionalmente, a cultura de participação social nas políticas públicas e na gestão ainda é pouco significativa e, nesse sentido, a oferta de dados e informações acerca da coisa pública caracteriza-se como um instrumento de inovação e promoção social, mesmo que ainda, em alguns casos, necessitem ser reformulados e aperfeiçoados. Caracteriza-se uma ruptura rumo à conquista de direitos já garantidos, mas ainda não praticados, ou de novos direitos, que surgem através das mudanças na sociedade e das novas tecnologias.

Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade, se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assistisse então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrarem poucas mãos riquezas desproporcionadas (HEGEL, 1997, p. 244).

Entende-se assim que o baixo interesse e a pouca atuação na cobrança dos agentes políticos acerca de sua gestão reforça a desigualdade e a concentração de poder nas mãos desses mesmos atores políticos e o tema dos direitos e da cidadania tornando a plebe refém da disposição de seus representantes políticos, eleitos democraticamente e com mandato legitimado através do voto, para trabalhar pelo resguardo dos interesses da maioria e não apenas em função de interesses individuais.

De acordo com Bresser (2006), não são os partidos políticos os verdadeiros responsáveis pelas mudanças sociais e pelas práticas da democracia em prol dos direitos da sociedade, mas a própria sociedade que, ao tomar consciência de seu papel na alteração da institucionalidade pública, movimenta-se para a consolidação das demandas sociais e construção de participação nas decisões públicas, numa pretensa democratização do Estado. Tem-se então que, quando a sociedade entende que tais atores não estão atuando de acordo com os interesses coletivos, num sentimento de retificação do espírito democrático, surgem os movimentos sociais, manifestações e atuações através dos instrumentos garantidores de direitos, conforme demonstra a tabela acima.

Uma das premissas básicas a respeito dos movimentos sociais é: são fontes de inovação e matrizes geradoras de saberes. Entretanto, não se trata de um processo isolado, mas de caráter político-social. Por isso, para analisar esses saberes, deve-se buscar as redes de articulações que os movimentos estabelecem na prática cotidiana e indagar sobre a conjuntura política, econômica e sociocultural do país quando as articulações acontecem. Essas redes são essenciais para compreender os fatores que geram as aprendizagens e os valores da cultura política que vão sendo construídos no processo interativo. (Gohn, 1997, p.333-334)

Assim, as práticas e movimentos sociais constituem um fortalecimento da democracia e inserem esses indivíduos mais conscientes não apenas num ambiente onde a garantia de direitos básicos constroem o significado de cidadania, mas também o inserem num espaço mais privilegiado da esfera social onde não figuram os que ainda não tomaram consciência da relevância da participação e, dessa forma, não apenas os movimentos sociais e manifestações assumem caráter transformador, mas se inicia um processo educativo lento, no qual os atores sociais passam a pressionar os agentes políticos e o Estado para que esses se adaptem a uma nova visão de política, de gestão pública e de democracia.

Em maior ou menor grau, a pressão de grupos não ligados diretamente ao Estado pode variar de intensidade, porém sempre irá ocorrer. A intensidade da participação desses grupos decorre da posição e da ideologia política e as ações contestadoras da atuação do Estado variam de acordo com a representatividade desses grupos que estão fora do governo.

A administração pública contemporânea, além dos desafios impostos pela baixa arrecadação cada vez mais latente, convive com a possibilidade de monitoramento constante das suas ações e à vigilância das competências do Estado, mesmo considerando essa participação cidadã frágil e quase sempre condicionada às motivações dos grupos que tomam a iniciativa de contestar ou questionar a atuação do poder público, faz-se necessário entender melhor a complexidade e a tensão dessa relação entre atores políticos e cidadãos.

Roberts (2004) ensina que é necessário entender o contexto da participação cidadã e se essa pode ser considerada um fator crítico de sucesso ou de fracassos. Assim é necessário analisar as características das ações regulatórias e controladoras das ações do Estado e identificar a natureza de seu surgimento. Sejam orgânicos ou orquestrados por lideranças, a identificação dos interesses dos grupos nessas ações é essencial.

Independentemente do instrumento requerido para a garantia dos direitos constitucionais ou de cobrança por uma efetividade de gestão, é salutar que este sirva para o fomento da participação popular, para a transparência da ação política e de sua gestão. Assim, quando impetrados por movimentos sociais ou grupos podem resultar numa

representatividade que o Estado não esteja praticando ou expressando por uma política da coletividade e quando são iniciados por indivíduos podem representar um interesse singular ou remeter à ideia de que esse indivíduo está sozinho numa demanda pela coletividade já que Brito (1992) classifica a participação popular quando houver manifestação de poder político e não apenas expressão de direito público que seja subjetivo.

### **Contribuições da inovação para Gestão Pública**

No cerne da gestão pública, tão estigmatizada pela burocracia que atrasa e dificulta a vida cotidiana do cidadão, pensar a inovação é oferecer também ferramentas de participação à sociedade. Atualmente, algumas iniciativas têm permitido maior acesso e transparência nas ações dos gestores públicos, mas o interesse por essa disponibilidade de dados ainda está aquém do necessário para a promoção de uma participação cidadã e, conseqüentemente, o número de interpelações e questionamentos dos governos se restringe a uma minoria de grupos ou a atividades individuais.

Nesse contexto, associado ao poder de voz dado ao cidadão através das mídias sociais, os governos têm se preocupado em oferecer maior transparência e ferramentas de participação e, devido aos altos custos de mudanças radicais ou propostas reformistas, a inovação pode ser considerada uma alternativa viável para esse objetivo. Cavalcante (2017) relaciona esse processo ao termo inglês *micro-improvements*.

Entende-se que a inovação nas ferramentas de acesso e disposição de dados, assim como a democratização das mídias digitais são essenciais para o aumento da participação popular nas questões da administração pública.

Tais inovações perpassam a necessidade de aprofundamento das relações entre governo e sociedade e vem como contrapartida para a impossibilidade de execução de ondas reformistas que são inviabilizadas principalmente pela escassez de recursos dos governos. Como define (Menicucci e Gontijo, 2016), a governança é responsável pela reestruturação e alargamento das estratégias de relacionamento do setor público com a sociedade e os agentes privados e, nesse sentido, é preciso pensar ideias que permitam e estimulem a discussões das ações dos governos que sejam viáveis e exequíveis,

A inovação é vista como impulsionada por interações institucionalmente estruturadas entre múltiplos atores com diferentes recursos, competências e perspectivas, e a tarefa dos gerentes de inovação é projetar condições institucionais que promovam e orientem essa interação (Sørensen, 2012, p. 218-219)

Portanto, a interação entre os agentes políticos e a sociedade é dependente de ações responsáveis às demandas da sociedade e permite a ambos uma visão mais específica e menos generalista das ações que impactam diretamente as práticas sociais e o cotidiano das pessoas.

### Agenda 2030 e a eficiência das instituições

A tendência acerca das melhorias necessárias, tanto institucionalmente quanto funcionalmente, colocam em debate a necessidade de construção de componentes interativos e práticas para maior engajamento e envolvimento na coisa pública.

A busca de melhorias e avanços substanciais envolve varios atores: governos, empresas, entidades, ONGs, etc., mas há ainda um longo caminho para percorrer.

Não por acaso, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um importante documento cujos objetivos visam proteger o planeta, mitigar a pobreza e assegurar vida digna às pessoas do mundo. Com esta intenção foi elaborada a Agenda 2030, cuja proposta se baseou na definição de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) (FIGURA 1) que se tornaram guia para o desenvolvimento global e o desenvolvimento de inúmeras nações e instituições.



Figura 1: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 busca articular três dimensões importantes para alcançar o desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Ao integrá-las e equilibrá-las, espera-se erradicar as desigualdades dos e entre os povos do planeta.

Alinhado às tendências de responsividade e participação, o ODS 16, que tem o objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, se encaixa perfeitamente ao tema abordado neste trabalho.

Mais especificamente, dentre as metas relacionadas ao ODS 16, podemos estabelecer relação:

Metas	
16.5	Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
16.6	Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
16.7	Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
16.10	Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

Tabela 4: Metas da ODS relacionadas à participação popular na governança.

### **A ação popular como instrumento de participação na governança**

Aqui nos dedicamos a analisar quantitativamente as ações populares no Município de Bauru e a comparar os dados com os períodos pré e pós promulgação da Lei de Acesso à informação e, identificar nos dois períodos, o volume de ações decorrentes de iniciativa popular. A opção em analisar essas ações se justifica na medida em que a imprensa tem se dedicado a divulgar diversos processos e investigações que foram recentemente instaurados através de iniciativas da sociedade, bem como ao fato de que a ação popular é a única medida de iniciativa do cidadão, que pode tutelar direitos coletivos, conforme já explicitado.

Os resultados, em linhas gerais, são bastantes interessantes. Antes da LAI, é perceptível uma linearidade no número de processos. Embora se observem alguns picos em períodos específicos (Gráfico 1), chama a atenção o fato de que somente em 2019, foram 49 ações populares e um estudo futuro poderia contribuir com a identificação do cenário e das motivações qualitativas para essa crescente.

Assim, do ponto de vista de uma agenda futura para os pesquisadores, esse panorama de forte intervenção do cidadão, através do judiciário, na fiscalização dos atos do governo

municipal, pode ser complementado por investigações mais detalhadas através de um estudo qualitativo deste caso ou por análises comparadas acerca das movimentações populares geradoras de processos em municípios com características semelhantes, além de identificar as barreiras ou agentes facilitadores da participação e do engajamento.



Gráfico 1: Evolução do número de ações populares no município de Bauru

A despeito do corte temporal como fator delimitador da análise, a promulgação da LAI fez com que o governo fosse impelido a disponibilizar informações e transparência de seus atos, sendo assim, analisar o período anterior à vigência da lei permite maior possibilidade de análise dessa participação popular.

Conforme detalhamento das tabelas 1 e 2, observamos que o número de ações entre 1988 e 2011 foi de 27. Posteriormente à data de promulgação da LAI, o foro de Bauru recebeu 58 ações populares, das quais 42 apenas em 2019.

## Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, M. C. Participação cidadã nas políticas públicas. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. Participação cidadã: novos conceitos e metodologias. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2004. 15-60 p.

BOBBIO, N. 1987.- Estado, Governo, Sociedade. Paz e Terra, São Paulo.Hege.

BRITTO, C. Distinção entre controle social do poder e participação popular. Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, n. 189, p. 114-122, jul./set. 1992.

CAVALCANTE, P. Tendências inovadoras de gestão nos governos subnacionais brasileiros. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8965/1/bapi\\_19\\_cap\\_03.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8965/1/bapi_19_cap_03.pdf). Acesso em: 29 de fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de março de 2020.

DENHARDT, R. B.; DENHARDT, J. V. The New Public Service: serving, not steering. New York: M.E. Sharp, 2003.

GOHN, Maria da Glória. Teorias dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

HEGEL, F. Princípios da filosofia do direito. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. Lei da Ação Popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 08 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei de Acesso a Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 08 de março de 2020.

MENICUCCI, T.; GONTIJO, J. G. L. Gestão e políticas públicas no cenário contemporâneo: tendências nacionais e internacionais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016

MODESTO, P. Participação popular na administração pública. Mecanismos de operacionalização. Jus Navigandi, Teresina, v. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2586>. Acesso em: 29 fev. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o



Desenvolvimento Sustentável. Disponível em : <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 16 de fev. 2020

ROBERTS, N. Public deliberation in an age of direct citizen participation. *American Review of Public Administration*, v. 34, n. 4, p. 315-353, 2004.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clusula-petrea>>. Acesso em: 08 de março de 2020.

SØRENSEN, E. Governance and innovation in the public sector. In: LEVI-FAUR, D. (Ed.). *The Oxford Handbook of Governance*. Oxford: Oxford University Press, 2012.